



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1392/2018 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/2018**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de Julho de 2007, para incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia Municipal da Síndrome de Moebius", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de Legalidade com apresentação de substitutivo, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998.

O presente projeto de lei pretende incluir no Calendário de Eventos Oficiais do Município de São Paulo esse evento, o qual será comemorado anualmente todo dia 24 do mês de Janeiro: "Dia Municipal da Síndrome de Moebius", sendo necessário para tanto, acrescentar alínea ao inciso XXIII do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de Julho de 2007.

No âmbito da justificativa, o Nobre Vereador proponente do referido projeto visa quebrar barreiras sociais e promover uma maior compreensão do público em geral. Descrita pela primeira vez em 1892, pelo neurologista alemão Paul Julius Moebius, a doença tem recebido outros sinônimos, como aplasia nuclear congênita, aplasia nuclear infantil, e paralisia oculofacial e diplegia facial congênita. Este distúrbio é uma doença rara, não progressiva, que pode ocorrer em ambos os sexos. Segundo pesquisadores, qualquer modificação que prejudique o fluxo sanguíneo da placenta para o feto, em certo momento da gestação, problemas no sistema vascular pelo uso excessivo de drogas e álcool, ruptura prematura das membranas amnióticas, hipertensão, hipotensão grave, cirurgia uterina prévia, choque elétrico e falha na tentativa de aborto clandestino por medicamento usado para tratamento de gastrite, esta síndrome afeta principalmente os nervos cranianos VI e VII, de forma uni e bilateral, mas pode comprometer a função de qualquer um dos doze pares de nervos cranianos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, Favorável o parecer na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/2018.

Ver. Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Ver. Zé Turin (PHS) - Relator

Ver. Claudinho de Souza (PSDB)

Ver. Janaína Lima (NOVO)

Ver. Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2018, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).